



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 535.490 - SP (2014/0129093-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : SÉRGIO BEZUGLAS FILHO
ADVOGADO : MARISTELA BRANDÃO VILELA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ BBA S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DA APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. É extemporâneo o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão recorrido. Precedentes.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 09 de setembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 535.490 - SP (2014/0129093-7)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por Sérgio Bezuglas Filho contra decisão com a qual o Ministro Presidente negou provimento a agravo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 535.490 - SP (2014/0129093-7)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Os argumentos do agravante não são suficientes para infirmar os fundamentos da decisão de fls. 113-114/e-stj, que dispôs:

Verifica-se que o recurso especial foi interposto em 14/3/2014 (fl. 68), sendo que o v. acórdão recorrido foi publicado somente em 4/4/2014 (fl. 66).

Não tendo havido a posterior ratificação do recurso extremo, resta caracterizada sua extemporaneidade, porquanto prematuro, ainda que não interpostos Embargos Declaratórios contra o aludido acórdão.

Sobre o tema, o seguinte julgado que expressa jurisprudência pacificada deste egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE APRECIOU A APELAÇÃO, SEM POSTERIOR RATIFICAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica, no sentido de que é intempestivo o Recurso Especial, quando interposto antes da publicação do acórdão da apelação, ainda que não interpostos Embargos Declaratórios contra o aludido acórdão. Precedentes do STJ: REsp 1.103.074/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe de 15/06/2009; EDcl na SEC 3.660/GB, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe de 08/03/2010; EDcl no AgRg no Ag 1.306.564/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 04/04/2011.

II. 'A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a simples notícia do julgamento não fixa o termo inicial da contagem do prazo recursal, de forma que o recurso interposto antes da publicação do acórdão recorrido é prematuro, a menos que seja posteriormente ratificado' (STF, RE 449.671 AgR-EDv-AgR/CE, Rel. Ministro RICARDO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LEWANDOWSKI, DJe de 16/12/2010).

III. Agravo Regimental improvido.”

(AgRg no AREsp 376.539/RS, **6ª Turma**, Rel. Min. **Assusete Magalhães**, DJe de 3/2/2014).

Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 4º, inciso II, alínea **b**, do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Resolução STJ n.º 17/2013, **conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial.**

Acrescento que não socorre ao agravante a alegação de que "o recurso especial foi interposto apenas em 16/04/2014, conforme comprava a cópia do e-mail endereçado para o endereço eletrônico da patrona do agravante, na data da interposição, comprovando o respectivo protocolo eletrônico", notadamente porque o referido documento (fl. 123/e-stj) faz menção ao protocolo da Petição WPRO.14.00087675-9, enquanto a petição de recurso especial constante dos autos foi protocolada, em 14.3.2014, sob o nº WPRO.14.00052481-0 (fl. 68/e-stj).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0129093-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 535.490 / SP**

Números Origem: 1002956-75.2014.8.26.0003 10029567520148260003 20346297820148260000

EM MESA

JULGADO: 09/09/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Bel. ROMILDO LUIZ LANGAMER

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SÉRGIO BEZUGLAS FILHO
ADVOGADO : MARISTELA BRANDÃO VILELA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ BBA S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Financiamento de Produto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SÉRGIO BEZUGLAS FILHO
ADVOGADO : MARISTELA BRANDÃO VILELA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ BBA S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.